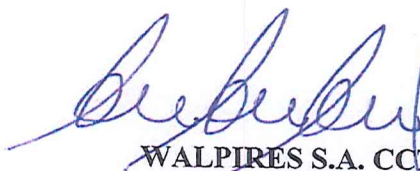


São Paulo, 12 de julho de 2016.


À
BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM
Rua XV de Novembro 275– Centro
São Paulo – SP

Processo Administrativo nº 08/2015

WALPIRES S.A. CCTVM, já qualificada e representada nos autos do processo administrativo em referência e a seguir designada simplesmente **WALPIRES**, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD -297/2016 o qual encaminha a cópia da Ata da sessão de julgamento e do Voto que deu origem à Decisão proferida, em 02/6/2016, em julgamento realizado pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, vem, tempestivamente e com base no disposto no art. 16 do Regulamento Processual da BSM, apresentar seu RECURSO ante ao teor do mencionado Voto e Decisão ao final proferida. Nestes termos, requer a **RECORRENTE** seja o aludido RECURSO recebido em todos os seus efeitos e processado para, ao final, ser provido por medida de inteira Justiça.



WALPIRES S.A. CCTVM
André Luiz Silva
RG: 23.048.794-4
CPF: 162.974.598-78



Rafael Barbosa Moreira
RG: 27.804.652-8
CPF: 260.381.938-04

São Paulo, 12 de julho de 2016

E. Membros do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

WALPIRES S.A. CCTVM, já qualificada e devidamente representada nos autos do Processo Administrativo nº 08/2015 e a seguir designada simplesmente **WALPIRES**, inconformada com os termos da **DECISÃO**, proferida em 02/6/2016, vem, dentro do prazo assinalado no art. 16 do Regulamento Processual dessa BSM, apresentar a esse Colendo Conselho seu **RECURSO VOLUNTÁRIO** fundamentando-o nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – SUMÁRIO DOS FATOS

O Processo em questão foi inaugurado com a lavratura de **TERMO DE ACUSAÇÃO**, este objeto das fls. 02 a 43 dos autos. Tomando por base os apontamentos que figuraram no Relatório de Auditoria nº 194/2014, apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, sobre o qual foi cientificada a **WALPIRES** no dia 05/02/2015, entendeu essa BSM que haveria elementos e fatos suficientes a caracterizar a ocorrência de atos infracionais, por desrespeito a normas dessa autorreguladora e das emanadas da CVM.

No item 3 do aludido Termo de Acusação foram elencadas 09 (nove) modalidades de apontamentos, todos extraídos do mesmo Relatório de Auditoria de 2014, a saber:

- Suitability
- Cadastro
- Ordens
- Liquidação
- PLD
- Roteamento de Ordens
- Segurança das Informações
- Monitoramento de Operações de Infraestrutura de TI
- Certificação de Profissionais

Ainda, mediante comparativo com anterior Relatório de Auditoria, este referente ao ano de 2013, pautou essa BSM a figura da “recorrência” em face de 07 (sete) modalidades de apontamentos.

Para cada item referente aos fatos elencados no Termo de Acusação apresentou a WALPIRES as suas considerações consubstanciadas em razões de defesa, também repetidas ao formular sua manifestação em face do teor do Parecer Jurídico de fls., valendo destacar que ambos os documentos foram acompanhados de elementos de provas juntados aos autos. Entretanto, ao teor da Decisão proferida, com exceção de um só item, este referente a *Ordens* (item 48 do Roteiro Básico), para o qual foi manifestado o entendimento de não ter havido configuração de descumprimento ao normativo, em todos os demais casos relatados entenderam os I. Julgadores pela improcedência dos argumentos de defesa da WALPIRES, restando configurada a motivação para apená-la e com muito rigor, tendo em vista o elevado valor da multa imputada, este no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II – RAZÕES DO RECURSO

Com o devido respeito e sempre ressaltando a qualidade do trabalho desenvolvido por essa BSM, em face da gravidade da pena imposta não pode quedar-se inerte a WALPIRES, o que a leva agora a rogar pela reanálise por esse Colendo Conselho de todos os argumentos e documentos trazidos ao bojo do Processo Administrativo em questão, *vis a vis* ao teor da Decisão proferida, como segue.

2.1 – *Suitability*

Em que pese o fato de Ofício Circular 046/2010, de 07/10/2010 que trouxe o então novo Roteiro Básico-PQO, com prazo para adaptação até dezembro do referido ano de 2010, possuir disposições em relação ao processo de *suitability*, os itens 3, 5 e 6 do então Roteiro Básico-PQO (OC 046/2010), assim estabelecia:

- 3) O Participante deve definir e manter atualizado o perfil de investimentos de seus clientes, segundo critérios uniformes previamente definidos pelo Participante, considerando, no mínimo, as operações realizadas, a situação econômico-financeira, os objetivos de investimento, a tolerância ao risco, o conhecimento e a experiência do cliente.
- 5) O Participante deve avaliar continuamente a adequação das operações do cliente em relação ao seu perfil de investimentos
- 6) O Participante deve disponibilizar continuamente aos seus clientes informações relativas ao seu perfil de investimentos, de acordo com os critérios definidos pelo Participante.

Conforme o Relatório de Auditoria 194/14, no item 1.1 foi descrito:

Com base nos 2.039 clientes de varejo (pessoas físicas e jurídicas não financeiras) que realizaram operações no período de 01/03/2014 a 31/10/2014, identificamos que o Participante não definiu o perfil de investimentos para 66 clientes (3% do total de clientes), relacionados no Anexo I deste Relatório e, conseqüentemente, as operações desses clientes não foram monitoradas.

Observe-se que em 2014 as regras da ICVM 539 ainda não estavam em vigor, bem como que o item 3 do então Roteiro Básico PQO estabelecia ao próprio Participante o processo de definição e de atualização do perfil de investimento de seus clientes. Ademais, o baixo percentual indicado pela própria Auditoria (3%) estava dentro da margem de tolerância de um processo que ainda não se verificava como um real dever.

Também, importante destacar que na própria Decisão houve o reconhecimento de que a WALPIRES dispunha, na época da Auditoria realizada ao final do ano de 2014, do procedimento interno destinado a cumprir com as exigências previstas no então Roteiro Básico-PQO (versão 2010).

Ademais, também a falta de 18 formulários preenchidos pelo próprio cliente, apontados no subitem 1.2.1 do mesmo Relatório de Auditoria/2014, não se caracteriza como uma falta ao teor do contido nos itens 3, 5 e 6 do Roteiro Básico e acima transcritos, menos ainda existia nesses dispositivos a obrigação de exigir-se novo preenchimento de formulário de suitability quando o cliente viesse a realizar operações que não se enquadrassem em seu perfil originalmente traçado, ou ainda, que se enviasse comunicação de desenquadramento ao cliente, algo que só surgiu no texto do novo Roteiro Básico – PQO, divulgado em julho do ano de 2015 (OC 068/2015-DP), o qual destacou ser o suitability um dos itens que foi objeto de adequação.

Ora, exigir a aplicabilidade de procedimentos que só vieram a ser devidamente exigidos no exercício de 2015 é, no mínimo, pretender-se dar efeito retroativo à norma só editada, ou em vigor, após os fatos.

2.2 – Cadastro

Conforme destacado em razões de defesa, os termos do Ofício Circular nº 053/2012, item 10.1 (c), os ajustes obrigatórios, no tocante aos contratos, deveriam ocorrer à medida das atualizações cadastrais dos clientes e essas instruções foram seguidas pela WALPIRES.

O Contrato objeto do registro de nº 13.08237, datado de 16/12/2009 e sob aquele número registrado no 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, já dispunha das cláusulas obrigatórias, inclusive as previstas no Anexo V do citado Ofício Circular, conforme se apura da cópia integral do referido contrato de intermediação acostada como elemento probatório

da defesa. Portanto, 22 clientes da amostra de 47 destacada pela Auditoria estavam com a adesão aos contratos contendo as cláusulas obrigatórias, havendo, assim, um equívoco entendimento da Auditoria à época. E não se diga, como constou da Decisão, que a WALPIRES não se desincumbiu do dever de comprovar esse importante aspecto. Ademais, como do mesmo modo destacado na defesa, todos os contratos quando atualizados são inclusos, nos seus inteiros termos, no site da WALPIRES e, na oportunidade da atualização é dada ampla divulgação e os clientes são alertados sobre a vigência da nova versão, por meio de avisos inseridos no site da Corretora. Também em ambos os contratos citados pela Auditoria – de registros de n°s 1209665 e 1308237 – possuem cláusulas específicas sobre a aplicação automática da nova versão editada por mudança de normas, conforme se verifica do subitem 2.2.2 do contrato registrado sob n°1209665 e subitens 8.11 e 8.12 do contrato registrado sob o n° 1308237, ambos contratos remetidos à apreciação como documentos acostados à defesa.

No tocante aos 11 clientes que teriam operado com cadastros desatualizados, prontamente, ainda no curso da auditoria, foram os mesmos atualizados, com exceção dos dois referentes a clientes falecidos, pois dependia a WALPIRES do envio da documentação dos respectivos espólios, algo que somente foi obtido tempos após a referida Auditoria, quer no tocante ao recebimento da notícia do falecimento, quer no tocante à representação por inventariante, conforme demonstrou-se por documentos igualmente juntados à defesa.

2.3 – Demais Apontamentos e Recorrência

Por certo, de modo a não tornar-se repetitiva, mas ressaltando, mais uma vez, a importância das provas trazidas à colação, tanto por meio da apresentação das razões de defesa mas, também, quando do ingresso de sua manifestação ao Parecer da Superintendência Jurídica, vem a WALPIRES reiterar seus argumentos antes formulados e, agora, pleitear nova consideração dos mesmo, de modo a ver reformada a Decisão proferida, em face dos princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, propugna a WALPIRES pela reanálise da **DECISÃO** proferida em relação ao seu nome, em face dos argumentos anteriormente declinados e os acima destacados, pleiteando-se, ainda, seja este Recurso acolhido em todos os seus efeitos para, ao final, ver-se realizada a Justiça por meio desse E. Conselho, em conclave Pleno.


André Luiz Silva

RG: 23.048.794-4

CPF: 162.974.596-76


Rafael Barbosa Moreira

RG: 27.804.652-6

CPF: 260.381.938-0



CÓPIA

São Paulo, 12 de julho de 2016.

À

BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

Rua XV de Novembro 275– Centro

São Paulo – SP

Processo Administrativo nº 08/2015

WALPIRES S.A. CCTVM, já qualificada e representada nos autos do processo administrativo em referência e a seguir designada simplesmente WALPIRES, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD -297/2016 o qual encaminha a cópia da Ata da sessão de julgamento e do Voto que deu origem à Decisão proferida, em 02/6/2016, em julgamento realizado pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, vem, tempestivamente e com base no disposto no art. 16 do Regulamento Processual da BSM, apresentar seu RECURSO ante ao teor do mencionado Voto e Decisão ao final proferida.

Nestes termos, requer a RECORRENTE seja o aludido RECURSO recebido em todos os seus efeitos e processado para, ao final, ser provido por medida de inteira Justiça.

WALPIRES S.A. CCTVM
André Luiz Silva
RG: 23.048.794-4
CPF: 162.974.598-78

Rafael Barbôsa Moreira
RG: 27.804.652-6
CPF: 260.381.938-04

São Paulo, 12 de julho de 2016

E. Membros do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

WALPIRES S.A. CCTVM, já qualificada e devidamente representada nos autos do Processo Administrativo nº 08/2015 e a seguir designada simplesmente WALPIRES, inconformada com os termos da **DECISÃO**, proferida em 02/6/2016, vem, dentro do prazo assinalado no art. 16 do Regulamento Processual dessa BSM, apresentar a esse Colendo Conselho seu **RECURSO VOLUNTÁRIO** fundamentando-o nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – SUMÁRIO DOS FATOS

O Processo em questão foi inaugurado com a lavratura de TERMO DE ACUSAÇÃO, este objeto das fls. 02 a 43 dos autos. Tomando por base os apontamentos que figuraram no Relatório de Auditoria nº 194/2014, apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, sobre o qual foi cientificada a WALPIRES no dia 05/02/2015, entendeu essa BSM que haveria elementos e fatos suficientes a caracterizar a ocorrência de atos infracionais, por desrespeito a normas dessa autorreguladora e das emanadas da CVM.

No item 3 do aludido Termo de Acusação foram elencadas 09 (nove) modalidades de apontamentos, todos extraídos do mesmo Relatório de Auditoria de 2014, a saber:

- Suitability
- Cadastro
- Ordens
- Liquidação
- PLD
- Roteamento de Ordens
- Segurança das Informações
- Monitoramento de Operações de Infraestrutura de TI
- Certificação de Profissionais



Ainda, mediante comparativo com anterior Relatório de Auditoria, este referente ao ano de 2013, pautou essa BSM a figura da “recorrência” em face de 07 (sete) modalidades de apontamentos.

Para cada item referente aos fatos elencados no Termo de Acusação apresentou a WALPIRES as suas considerações consubstanciadas em razões de defesa, também repetidas ao formular sua manifestação em face do teor do Parecer Jurídico de fls., valendo destacar que ambos os documentos foram acompanhados de elementos de provas juntados aos autos. Entretanto, ao teor da Decisão proferida, com exceção de um só item, este referente a *Ordens* (item 48 do Roteiro Básico), para o qual foi manifestado o entendimento de não ter havido configuração de descumprimento ao normativo, em todos os demais casos relatados entenderam os I. Julgadores pela improcedência dos argumentos de defesa da WALPIRES, restando configurada a motivação para apená-la e com muito rigor, tendo em vista o elevado valor da multa imputada, este no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II – RAZÕES DO RECURSO

Com o devido respeito e sempre ressaltando a qualidade do trabalho desenvolvido por essa BSM, em face da gravidade da pena imposta não pode quedar-se inerte a WALPIRES, o que a leva agora a rogar pela reanálise por esse Colendo Conselho de todos os argumentos e documentos trazidos ao bojo do Processo Administrativo em questão, *vis a vis* ao teor da Decisão proferida, como segue.

2.1 – *Suitability*

Em que pese o fato de Ofício Circular 046/2010, de 07/10/2010 que trouxe o então novo Roteiro Básico-PQO, com prazo para adaptação até dezembro do referido ano de 2010, possuir disposições em relação ao processo de *suitability*, os itens 3, 5 e 6 do então Roteiro Básico-PQO (OC 046/2010), assim estabelecia:

- 3) O Participante deve definir e manter atualizado o perfil de investimentos de seus clientes, segundo critérios uniformes previamente definidos pelo Participante, considerando, no mínimo, as operações realizadas, a situação econômico-financeira, os objetivos de investimento, a tolerância ao risco, o conhecimento e a experiência do cliente.
- 5) O Participante deve avaliar continuamente a adequação das operações do cliente em relação ao seu perfil de investimentos
- 6) O Participante deve disponibilizar continuamente aos seus clientes informações relativas ao seu perfil de investimentos, de acordo com os critérios definidos pelo Participante.

Conforme o Relatório de Auditoria 194/14, no item 1.1 foi descrito:

Com base nos 2.039 clientes de varejo (pessoas físicas e jurídicas não financeiras) que realizaram operações no período de 01/03/2014 a 31/10/2014, identificamos que o Participante não definiu o perfil de investimentos para 66 clientes (3% do total de clientes), relacionados no Anexo I deste Relatório e, conseqüentemente, as operações desses clientes não foram monitoradas.

Observe-se que em 2014 as regras da ICVM 539 ainda não estavam em vigor, bem como que o item 3 do então Roteiro Básico PQO estabelecia ao próprio Participante o processo de definição e de atualização do perfil de investimento de seus clientes. Ademais, o baixo percentual indicado pela própria Auditoria (3%) estava dentro da margem de tolerância de um processo que ainda não se verificava como um real dever.

Também, importante destacar que na própria Decisão houve o reconhecimento de que a WALPIRES dispunha, na época da Auditoria realizada ao final do ano de 2014, do procedimento interno destinado a cumprir com as exigências previstas no então Roteiro Básico-PQO (versão 2010).

Ademais, também a falta de 18 formulários preenchidos pelo próprio cliente, apontados no subitem 1.2.1 do mesmo Relatório de Auditoria/2014, não se caracteriza como uma falta ao teor do contido nos itens 3, 5 e 6 do Roteiro Básico e acima transcritos, menos ainda existia nesses dispositivos a obrigação de exigir-se novo preenchimento de formulário de suitability quando o cliente viesse a realizar operações que não se enquadrassem em seu perfil originalmente traçado, ou ainda, que se enviasse comunicação de desenquadramento ao cliente, algo que só surgiu no texto do novo Roteiro Básico – PQO, divulgado em julho do ano de 2015 (OC 068/2015-DP), o qual destacou ser o suitability um dos itens que foi objeto de adequação.

Ora, exigir a aplicabilidade de procedimentos que só vieram a ser devidamente exigidos no exercício de 2015 é, no mínimo, pretender-se dar efeito retroativo à norma só editada, ou em vigor, após os fatos.

2.2 – Cadastro

Conforme destacado em razões de defesa, os termos do Ofício Circular nº 053/2012, item 10.1 (c), os ajustes obrigatórios, no tocante aos contratos, deveriam ocorrer à medida das atualizações cadastrais dos clientes e essas instruções foram seguidas pela WALPIRES.

O Contrato objeto do registro de nº 13.08237, datado de 16/12/2009 e sob aquele número registrado no 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, já dispunha das cláusulas obrigatórias, inclusive as previstas no Anexo V do citado Ofício Circular, conforme se apura da cópia integral do referido contrato de intermediação acostada como elemento probatório

da defesa. Portanto, 22 clientes da amostra de 47 destacada pela Auditoria estavam com a adesão aos contratos contendo as cláusulas obrigatórias, havendo, assim, um equívoco entendimento da Auditoria à época. E não se diga, como constou da Decisão, que a WALPIRES não se desincumbiu do dever de comprovar esse importante aspecto. Ademais, como do mesmo modo destacado na defesa, todos os contratos quando atualizados são inclusos, nos seus inteiros termos, no site da WALPIRES e, na oportunidade da atualização é dada ampla divulgação e os clientes são alertados sobre a vigência da nova versão, por meio de avisos inseridos no site da Corretora. Também em ambos os contratos citados pela Auditoria – de registros de n°s 1209665 e 1308237 – possuem cláusulas específicas sobre a aplicação automática da nova versão editada por mudança de normas, conforme se verifica do subitem 2.2.2 do contrato registrado sob n°1209665 e subitens 8.11 e 8.12 do contrato registrado sob o n° 1308237, ambos contratos remetidos à apreciação como documentos acostados à defesa.

No tocante aos 11 clientes que teriam operado com cadastros desatualizados, prontamente, ainda no curso da auditoria, foram os mesmos atualizados, com exceção dos dois referentes a clientes falecidos, pois dependia a WALPIRES do envio da documentação dos respectivos espólios, algo que somente foi obtido tempos após a referida Auditoria, quer no tocante ao recebimento da notícia do falecimento, quer no tocante à representação por inventariante, conforme demonstrou-se por documentos igualmente juntados à defesa.

2.3 – Demais Apontamentos e Recorrência

Por certo, de modo a não tornar-se repetitiva, mas ressaltando, mais uma vez, a importância das provas trazidas à colação, tanto por meio da apresentação das razões de defesa mas, também, quando do ingresso de sua manifestação ao Parecer da Superintendência Jurídica, vem a WALPIRES reiterar seus argumentos antes formulados e, agora, pleitear nova consideração dos mesmo, de modo a ver reformada a Decisão proferida, em face dos princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – DO PEDIDO

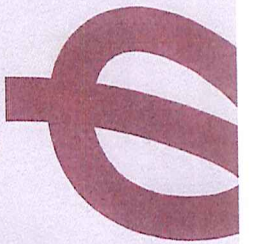
Ante ao exposto, propugna a WALPIRES pela reanálise da **DECISÃO** proferida em relação ao seu nome, em face dos argumentos anteriormente declinados e os acima destacados, pleiteando-se, ainda, seja este Recurso acolhido em todos os seus efeitos para, ao final, ver-se realizada a Justiça por meio desse E. Conselho, em conclave Pleno.

André Luiz Silva

RG: 23.046.904
WALPIRES S.A. CCTVM
CPF: 162.974.598-78

Firzael Barbosa Moreira

RG: 27.804.652-6
F: 260.381.938-04



WALPIRES
CORRETORA

Fls. 426
3 145
BSM - SJUR

A

BSM - Supervisor de materiais

Rua XV de Novembro, 275 - 8º andar

A/C

Memhor do Conselho de Supervisor

FROM: WALPIRES CORRETORA
CERR: MSE
TRK#: 007192
RCUD: 14/07/2016 15:52

TO: BSM
PH:
MSC:
PCS: 1



F500105E2047

RESERVA PARA SINDICATO

333

025 553
025 553